

Placa

### Resolução da Assembleia da República n.º 31/2011

#### Recomenda ao Governo que crie um Banco Público de Gâmetas

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que seja criado um Banco Público de Gâmetas para recrutamento, selecção e recolha, criopreservação e armazenamento de gâmetas de dadores.

Aprovada em 28 de Janeiro de 2011.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

### Resolução da Assembleia da República n.º 32/2011

#### Recomenda ao Governo a adopção de medidas de combate e prevenção dos assaltos a ourivesarias

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que:

1 — Elabore um plano de acção para combater os roubos em ourivesarias, com âmbito nacional, criando e divulgando normas de segurança para os comerciantes através da realização de campanhas de prevenção.

2 — Promova a realização de um estudo nacional sobre o fenómeno pelo Gabinete Coordenador de Segurança, que identifique, entre outros, os locais, os dias, as horas e as causas e motivações dos autores destes crimes.

3 — Reforce os meios materiais, humanos e informáticos das forças e serviços de segurança especificamente destinados ao combate a este crime.

4 — Promova mais patrulhamento apeado nas zonas de risco identificadas, nomeadamente nos distritos de Lisboa, Porto, Setúbal e Braga.

Aprovada em 4 de Fevereiro de 2011.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

### Resolução da Assembleia da República n.º 33/2011

#### Auditoria ao Sistema Informático de Execuções Fiscais

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que:

1 — Durante o ano de 2011, promova uma auditoria externa ao Sistema de Execuções Fiscais (SEF).

2 — Esta auditoria tenha como objectivo verificar a legalidade dos procedimentos utilizados, o respeito escrupuloso dos direitos e garantias dos contribuintes e a articulação com os restantes sistemas informáticos utilizados pela Direcção-Geral dos Impostos (DGCI), nomeadamente com o Sistema Informático das Penhoras Automáticas (SIPA).

Aprovada em 4 de Fevereiro de 2011.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

## MINISTÉRIO DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

### Portaria n.º 93/2011

de 2 de Março

O Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de Setembro, estabelece as normas e os critérios para a delimitação de perímetros de protecção de captações de águas subterrâneas destinadas ao abastecimento público, com a finalidade de proteger a qualidade das águas dessas captações.

Os perímetros de protecção visam prevenir, reduzir e controlar a poluição das águas subterrâneas (por infiltração de águas pluviais lixiviantes e de águas excedentes de rega e de lavagens), potenciar os processos naturais de diluição e de autodepuração, prevenir, reduzir e controlar as descargas acidentais de poluentes e, por último, proporcionar a criação de sistemas de aviso e alerta para a protecção dos sistemas de abastecimento de água.

Todas as captações de água subterrânea destinadas ao abastecimento público de água para consumo humano e a delimitação dos respectivos perímetros de protecção estão sujeitas às regras estabelecidas no mencionado Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de Setembro, bem como ao disposto no artigo 37.º da Lei da Água (Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro) e na Portaria n.º 702/2009, de 6 de Julho.

Na sequência de uma proposta dos Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Torres Vedras, a Administração da Região Hidrográfica (ARH) do Tejo, I. P., ao abrigo do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de Setembro, elaborou uma proposta de delimitação e respectivos condicionamentos dos perímetros de protecção para as captações nos pólos de captação de Santa Cruz, Casas Novas, Torres Vedras, Ramalhal, Maxial, Campelos, Vila Seca e Dois Portos, no concelho de Torres Vedras.

Compete, agora, ao Governo aprovar as referidas zonas de protecção.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de Setembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio, manda o Governo, pela Ministra do Ambiente e do Ordenamento do Território, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Delimitação de perímetros de protecção

1 — É aprovada a delimitação dos perímetros de protecção das captações designadas por:

- a) JFF10 e JK3 do pólo de captação de Santa Cruz;
- b) JFF9 do pólo de captação de Casas Novas;

c) JFF3, PS1, JK11 e JK14 do pólo de captação de Torres Vedras;

d) AC22 e AC23 do pólo de captação de Ramalhal;

e) MA1 e JK1-Maxial do pólo de captação de Maxial;

f) AC20, AC3, JK1, JK2 e JFF1 do pólo de captação de Campelos;

g) JFF13 do pólo de captação de Vila Seca;

h) JFF5 do pólo de captação de Dois Portos;

localizadas no concelho de Torres Vedras, nos termos dos artigos seguintes.

2 — As coordenadas das captações referidas no número anterior constam do anexo I à presente portaria, que dela faz parte integrante.

### Artigo 2.º

#### Zona de protecção imediata

1 — A zona de protecção imediata respeitante aos perímetros de protecção mencionados no artigo anterior corresponde à área da superfície do terreno circular com centro em cada uma das captações cujos raios são indicados no quadro constante do anexo II à presente portaria, que dela faz parte integrante.

2 — É interdita qualquer instalação ou actividade na zona de protecção imediata a que se refere o número anterior, com excepção das que têm por objectivo a conservação, manutenção e melhor exploração da captação, devendo o terreno nesta zona ser vedado e mantido limpo de quaisquer resíduos, produtos ou líquidos que possam provocar infiltração de substâncias indesejáveis para a qualidade da água da captação, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de Setembro.

### Artigo 3.º

#### Zona de protecção intermédia

1 — A zona de protecção intermédia respeitante aos perímetros de protecção mencionados no artigo 1.º corresponde à área da superfície do terreno delimitada através de polígonos que resultam da união dos vértices indicados nos quadros constantes do anexo III à presente portaria, que dela faz parte integrante.

2 — Na zona de protecção intermédia a que se refere o número anterior são interditas, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de Setembro, as seguintes actividades e instalações:

a) Infra-estruturas aeronáuticas;

b) Oficinas e estações de serviço de automóveis;

c) Depósitos de materiais radioactivos, de hidrocarbonetos e de resíduos perigosos;

d) Postos de abastecimento e áreas de serviço de combustíveis;

e) Transporte de hidrocarbonetos, de materiais radioactivos ou de outras substâncias perigosas;

f) Canalizações de produtos tóxicos;

g) Lixeiros e aterros sanitários, incluindo quaisquer tipo de aterros para resíduos perigosos, não perigosos ou inertes;

h) A instalação de fossas de esgoto em zonas onde estejam disponíveis sistemas públicos de saneamento de águas residuais, bem como a rejeição e aplicação de efluentes no solo;

i) Lagos e quaisquer obras ou escavações destinadas à recolha e armazenamento de água ou quaisquer substâncias susceptíveis de se infiltrarem, no caso de não serem

impermeabilizadas, incluindo a realização de sondagens de pesquisa e captação de água subterrânea que não se destinem ao abastecimento público, desde que exista a possibilidade de ligação à rede pública de abastecimento de água, devendo ser cimentadas todas as captações de água subterrânea existentes que sejam desactivadas;

j) A instalação de colectores de águas residuais e estações de tratamento de águas residuais;

l) Depósitos de sucata;

m) Cemitérios.

3 — Na zona de protecção intermédia a que se refere o n.º 1, são condicionadas, nos termos do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de Setembro, ficando sujeitas a parecer prévio vinculativo da ARH do Tejo, I. P., as seguintes actividades e instalações:

a) A pastorícia, a qual pode ser desenvolvida desde que não cause problemas de poluição da água subterrânea, nomeadamente através do pastoreio intensivo;

b) Os usos agrícolas e pecuários, os quais apenas são permitidos desde que não causem problemas de poluição da água subterrânea, nomeadamente através da aplicação inadequada de fertilizantes e pesticidas móveis e persistentes na água ou que possam formar substâncias tóxicas, persistentes ou bioacumuláveis, ou através da rejeição de efluentes no solo;

c) A construção de edificações, as quais podem ser permitidas desde que seja assegurada a ligação à rede de saneamento municipal ou, na sua impossibilidade, a instalação de fossa do tipo estanque;

d) As estradas e caminhos de ferro, os quais podem ser permitidos desde que sejam tomadas as medidas necessárias para evitar a contaminação dos solos e da água subterrânea;

e) Os espaços destinados a práticas desportivas e a instalação de parques de campismo, os quais podem ser permitidos desde que as instalações e ou actividades não promovam a contaminação da água subterrânea e seja assegurada a ligação das infra-estruturas de saneamento à rede municipal;

f) Os colectores de águas residuais e estações de tratamento de águas residuais existentes à data da presente portaria, os quais podem ser permitidos desde que respeitem critérios rigorosos de estanquicidade, devendo as estações de tratamento de águas residuais estar ainda sujeitas a verificações periódicas do seu estado de conservação;

g) As fossas de esgoto, as quais podem ser permitidas desde que respeitem rigorosos critérios de estanquicidade, devendo as fossas existentes ser substituídas e ou reconvertidas em sistemas estanques e, logo que estejam disponíveis sistemas públicos de saneamento de águas residuais nestas zonas, devem ser desactivadas todas as fossas com a efectivação da ligação predial ao sistema de saneamento;

h) As unidades industriais, as quais podem ser permitidas desde que não produzam substâncias poluentes que, de forma directa ou indirecta, possam vir a alterar a qualidade da água subterrânea;

i) As pedreiras e explorações mineiras, bem como quaisquer indústrias extractivas, as quais podem ser permitidas desde que não provoquem a deterioração da qualidade da água e ou diminuição das disponibilidades hídricas que comprometam o normal funcionamento dos sistemas de abastecimento.

## Artigo 4.º

**Zona de protecção alargada**

1 — A zona de protecção alargada respeitante aos perímetros de protecção mencionados no artigo 1.º corresponde à área da superfície do terreno delimitada através de polígonos que resultam da união dos vértices indicados nos quadros constantes do anexo IV à presente portaria, que dela faz parte integrante.

2 — Na zona de protecção alargada referida no número anterior são interditas, nos termos dos n.ºs 4 e 5 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de Setembro, as seguintes actividades e instalações:

- a) Transporte de hidrocarbonetos, de materiais radioactivos ou de outras substâncias perigosas;
- b) Depósitos de materiais radioactivos, de hidrocarbonetos e de resíduos perigosos;
- c) Canalizações de produtos tóxicos;
- d) Refinarias e indústrias químicas;
- e) Lixeiras e aterros sanitários, incluindo quaisquer tipo de aterros para resíduos perigosos, não perigosos ou inertes;
- f) A instalação de fossas de esgoto em zonas onde estejam disponíveis sistemas públicos de saneamento de águas residuais, bem como a rejeição e aplicação de efluentes no solo;
- g) Oficinas e estações de serviço de automóveis;
- h) Postos de abastecimento e áreas de serviço de combustíveis;
- i) Infra-estruturas aeronáuticas;
- j) Instalação de depósitos de sucata.

3 — Na zona de protecção alargada referida no n.º 1 são condicionadas, nos termos do n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de Setembro, ficando sujeitas a parecer prévio vinculativo da ARH do Tejo, I. P., as seguintes actividades e instalações:

- a) Utilização de pesticidas móveis e persistentes na água ou que possam formar substâncias tóxicas, persistentes ou bioacumuláveis;
- b) A instalação de colectores de águas residuais e estações de tratamento de águas residuais, os quais podem ser permitidos desde que respeitem critérios rigorosos de estanquicidade, devendo as estações de tratamento de águas residuais estar ainda sujeitas a verificações periódicas do seu estado de conservação;
- c) As fossas de esgoto, as quais podem ser permitidas desde que respeitem rigorosos critérios de estanquicidade, devendo as fossas existentes ser substituídas e ou reconvertidas em sistemas estanques e, logo que estejam disponíveis sistemas públicos de saneamento de águas residuais nestas zonas, devem ser desactivadas todas as fossas com a efectivação da ligação predial ao sistema de saneamento;
- d) Lagos e quaisquer obras ou escavações destinadas à recolha e armazenamento de água ou quaisquer substâncias susceptíveis de se infiltrarem, no caso de não serem impermeabilizadas, incluindo a realização de sondagens de pesquisa e captação de água subterrânea, devendo ser cimentadas todas as captações de água subterrânea existentes que sejam desactivadas;
- e) Os cemitérios existentes à data da presente portaria, devendo estar sujeitos a medidas de monitorização da qualidade da água;
- f) As pedreiras e explorações mineiras, bem como quaisquer indústrias extractivas, as quais podem ser permitidas desde que não provoquem a deterioração da qualidade da

água e ou diminuição das disponibilidades hídricas que comprometam o normal funcionamento dos sistemas de abastecimento;

g) Os depósitos de sucata existentes à data da presente portaria, devendo ser assegurada a impermeabilização de solo e a recolha e ou tratamento das águas de escorrência, nas zonas de armazenamento.

4 — Na zona de protecção alargada referida no n.º 1 deve ser feita, pelo município competente, a monitorização da qualidade da água nos cemitérios existentes à data de entrada em vigor da presente portaria, devendo os resultados dessa monitorização ser comunicados à ARH do Tejo, I. P.

## Artigo 5.º

**Representação das zonas de protecção**

As zonas de protecção intermédia e alargada, respeitantes aos perímetros de protecção mencionados no artigo 1.º, encontram-se representadas nos quadros do anexo V da presente portaria, que dela faz parte integrante.

## Artigo 6.º

**Entrada em vigor**

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

A Ministra do Ambiente e do Ordenamento do Território, *Dulce dos Prazeres Fidalgo Álvaro Pássaro*, em 16 de Fevereiro de 2011.

## ANEXO I

**Coordenadas das captações**

Pólo de captação	Captação	M (m)	P (m)
Santa Cruz . . . . .	JFF10	– 107 371,9	– 58 681,3
	JK3	– 107 435,9	– 58 550,3
Casas Novas . . . . .	JFF9	– 103 866,9	– 61 185,2
Torres Vedras . . . . .	JFF3	– 97 058,9	– 61 488,1
	PS1	– 97 078,9	– 60 904,1
	JK14	– 96 884,9	– 61 220,1
	JK11	– 98 887,9	– 61 346,2
Ramalhal . . . . .	AC22	– 94 133,9	– 57 968,1
	AC23	– 93 688,9	– 58 131,1
Maxial . . . . .	JK1-Maxial MA1	– 89 107,0 – 91 795,9	– 57 190,1 – 60 182,1
Campelos . . . . .	AC20	– 94 299,0	– 52 538,1
	AC3	– 94 009,0	– 52 695,1
	JK2	– 93 605,0	– 52 779,1
	JK1	– 93 797,0	– 53 205,1
	JFF1	– 97 789,0	– 52 626,2
Vila Seca . . . . .	JFF13	– 88 383,0	– 59 873,0
Dois Portos . . . . .	JFF5	– 89 809,9	– 69 316,0

## ANEXO II

**Zona de protecção imediata**

Pólo de captação	Captação	Raio (m)
Santa Cruz .....	JFF10 JK3	2 3,5
Casas Novas .....	JFF9	7
Torres Vedras .....	JFF3 PS1 JK14 JK11	4 2,5 4 5
Ramahal .....	AC22 AC23	6 7
Maxial .....	JK1-Maxial MA 1	5 3
Campelos .....	AC20 AC3 JK2 JK1 JFF1	7 2 3 3 3
Vila Seca .....	JFF13	3
Dois Portos .....	JFF5	4

## ANEXO III

**Zona de protecção intermédia****Pólo de captação de Santa Cruz****Captações JFF10 e JK3**

Vértices	M (m)	P (m)
1 .....	- 107 744,9	- 58 613,3
2 .....	- 107 553,9	- 58 292,3
3 .....	- 107 083,9	- 58 544,3
4 .....	- 107 279,9	- 58 878,3

**Pólo de captação de Casas Novas****Captção JFF9**

Vértices	M (m)	P (m)
1 .....	- 104 153,9	- 61 261,2
2 .....	- 103 946,9	- 60 908,2
3 .....	- 103 673,9	- 61 065,2
4 .....	- 103 878,9	- 61 402,2

**Pólo de captação de Torres Vedras****Captações JFF3, PS1 e JK14**

Vértices	M (m)	P (m)
1 .....	- 97 288,9	- 60 990,1
2 .....	- 97 158,9	- 60 735,1

Vértices	M (m)	P (m)
3 .....	- 96 902,9	- 60 829,1
4 .....	- 96 952,9	- 60 962,1
5 .....	- 96 596,9	- 61 099,1
6 .....	- 97 062,9	- 61 702,1
7 .....	- 97 268,9	- 61 565,1
8 .....	- 97 029,9	- 61 116,1

**Captção JK11**

Vértices	M (m)	P (m)
1 .....	- 99 092,9	- 61 415,2
2 .....	- 98 886,9	- 61 153,2
3 .....	- 98 683,9	- 61 317,1
4 .....	- 98 870,9	- 61 573,2

**Pólo de captação de Ramahal****Captações AC22 e AC23**

Vértices	M (m)	P (m)
1 .....	- 94 428,9	- 57 953,1
2 .....	- 94 084,0	- 57 485,1
3 .....	- 93 355,0	- 58 018,1
4 .....	- 93 649,9	- 58 441,1

**Pólo de captação de Maxial****Captção MA1**

Vértices	M (m)	P (m)
1 .....	- 92 135,9	- 60 184,1
2 .....	- 91 832,9	- 59 862,1
3 .....	- 91 524,9	- 60 129,1
4 .....	- 91 813,9	- 60 468,1

**Captção JK1-Maxial**

Vértices	M (m)	P (m)
1 .....	- 89 406,0	- 57 146,1
2 .....	- 89 069,0	- 56 794,1
3 .....	- 88 754,0	- 57 097,1
4 .....	- 89 057,0	- 57 448,1

**Pólo de captação de Campelos****Captações AC20, AC3, JK1 e JK2**

Vértices	M (m)	P (m)
1 .....	- 94 461,0	- 52 530,1
2 .....	- 94 320,0	- 52 411,1
3 .....	- 93 481,0	- 52 720,1
4 .....	- 93 668,0	- 53 256,1
5 .....	- 93 791,0	- 53 389,1
6 .....	- 93 955,0	- 53 248,1
7 .....	- 93 904,0	- 52 925,1
8 .....	- 94 363,0	- 52 666,1

## Captação JFF1

Vértices	M (m)	P (m)
1 .....	- 97 931,0	- 52 539,2
2 .....	- 97 711,0	- 52 500,2
3 .....	- 97 668,0	- 52 763,2
4 .....	- 97 894,0	- 52 801,2

## Pólo de captação de Vila Seca

## Captação JFF13

Vértices	M (m)	P (m)
1 .....	- 88 522,0	- 59 851,0
2 .....	- 88 411,0	- 59 725,0
3 .....	- 88 234,0	- 59 881,0
4 .....	- 88 328,0	- 60 008,0

## Pólo de captação de Dois Portos

O perímetro de protecção da captação JFF5 não inclui a zona de protecção intermédia uma vez que não se verificam os pressupostos constantes do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de Setembro.

## ANEXO IV

## Zona de protecção alargada

## Pólo de captação de Santa Cruz

## Captações JFF10 e JK3

Vértices	M (m)	P (m)
1 .....	- 107 878,9	- 58 811,3
2 .....	- 107 493,9	- 58 151,3
3 .....	- 106 295,9	- 57 871,3
4 .....	- 106 148,9	- 58 160,3
5 .....	- 106 666,9	- 58 955,3
6 .....	- 106 810,9	- 59 436,3
7 .....	- 107 142,9	- 59 615,3

## Pólo de captação de Casas Novas

## Captação JFF9

Vértices	M (m)	P (m)
1 .....	- 104 474,9	- 61 121,3
2 .....	- 104 164,9	- 59 853,2
3 .....	- 103 777,9	- 58 432,2
4 .....	- 102 411,9	- 59 171,2
5 .....	- 102 349,9	- 60 252,2
6 .....	- 103 174,9	- 61 227,2
7 .....	- 103 823,9	- 61 438,2

## Pólo de captação de Torres Vedras

## Captações JFF3, PS1, JK14 e JK11

Vértices	M (m)	P (m)
1 .....	- 99 573,9	- 60 590,2
2 .....	- 98 761,9	- 59 057,2

Vértices	M (m)	P (m)
3 .....	- 97 774,9	- 58 670,2
4 .....	- 97 269,9	- 58 785,1
5 .....	- 97 217,9	- 58 950,1
6 .....	- 97 026,9	- 59 049,1
7 .....	- 95 999,9	- 59 163,1
8 .....	- 95 471,9	- 59 064,1
9 .....	- 94 972,9	- 59 192,1
10 .....	- 94 285,9	- 59 344,1
11 .....	- 94 183,9	- 59 781,1
12 .....	- 93 926,9	- 59 941,1
13 .....	- 93 753,9	- 60 393,1
14 .....	- 94 949,9	- 61 983,1
15 .....	- 96 538,9	- 62 072,1
16 .....	- 98 933,9	- 61 685,2
17 .....	- 99 483,9	- 61 310,2

## Pólos de captação de Ramalhal e Maxial

## Captações AC22, AC23, MA1 e JK1-Maxial

Vértices	M (m)	P (m)
1 .....	- 94 622,0	- 57 343,1
2 .....	- 87 835,0	- 55 053,1
3 .....	- 87 632,0	- 55 831,0
4 .....	- 87 693,0	- 56 375,0
5 .....	- 88 353,0	- 56 910,0
6 .....	- 88 993,0	- 57 550,1
7 .....	- 89 456,0	- 58 328,1
8 .....	- 89 737,0	- 58 863,1
9 .....	- 90 123,0	- 59 543,1
10 .....	- 90 932,9	- 60 255,1
11 .....	- 91 395,9	- 60 549,1
12 .....	- 91 513,9	- 60 934,1
13 .....	- 92 299,9	- 60 661,1
14 .....	- 92 447,9	- 60 070,1
15 .....	- 94 285,9	- 59 344,1

## Pólo de captação de Campelos

## Captações AC20, AC3, JK1 e JK2

Vértices	M (m)	P (m)
1 .....	- 95 090,0	- 51 801,2
2 .....	- 93 562,0	- 51 079,1
3 .....	- 93 123,0	- 51 094,1
4 .....	- 91 562,0	- 51 943,1
5 .....	- 91 662,0	- 52 380,1
6 .....	- 91 939,0	- 52 834,1
7 .....	- 93 641,0	- 53 566,1
8 .....	- 93 831,0	- 53 504,1
9 .....	- 95 074,0	- 52 076,2

## Captação JFF1

Vértices	M (m)	P (m)
1 .....	- 98 227,0	- 52 114,2
2 .....	- 97 996,0	- 52 045,2
3 .....	- 97 892,0	- 51 996,2
4 .....	- 97 732,0	- 51 904,2
5 .....	- 97 516,0	- 51 868,2
6 .....	- 97 303,0	- 51 945,2

Vértices	M (m)	P (m)
7 .....	-97 185,0	-51 915,2
8 .....	-97 047,0	-52 830,2
9 .....	-98 043,0	-52 988,2
10 .....	-98 084,0	-52 579,2

**Pólo de captação de Vila Seca**

**Captação JFF13**

Vértices	M (m)	P (m)
1 .....	-88 849,0	-59 550,0
2 .....	-88 275,0	-59 126,0
3 .....	-87 646,0	-59 163,0
4 .....	-87 119,0	-59 497,0
5 .....	-87 147,0	-59 796,0
6 .....	-87 490,0	-60 278,0
7 .....	-87 867,9	-60 495,0
8 .....	-88 098,9	-60 500,0
9 .....	-88 662,0	-60 135,0

**Pólo de captação de Dois Portos**

O perímetro de protecção da captação JFF5 não inclui a zona de protecção alargada uma vez que não se verificam os pressupostos constantes do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de Setembro.

*Nota.* — As coordenadas das captações e dos vértices que delimitam as zonas de protecção encontram-se no sistema de coordenadas EPSG 3763 (PT-TM06/ETRS89, origem no ponto central).

**ANEXO V**

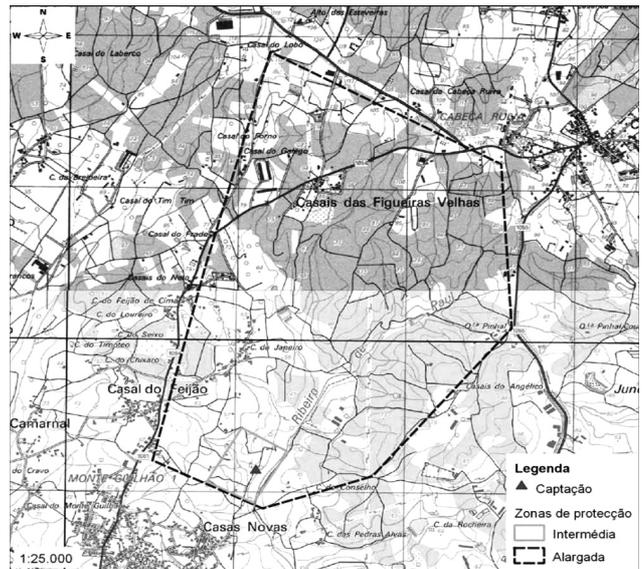
**Planta de localização das zonas de protecção**

**Extracto da Carta Militar de Portugal.  
Série M888 — 1/25 000 (1GeoE)**

**Pólo de captação de Santa Cruz**



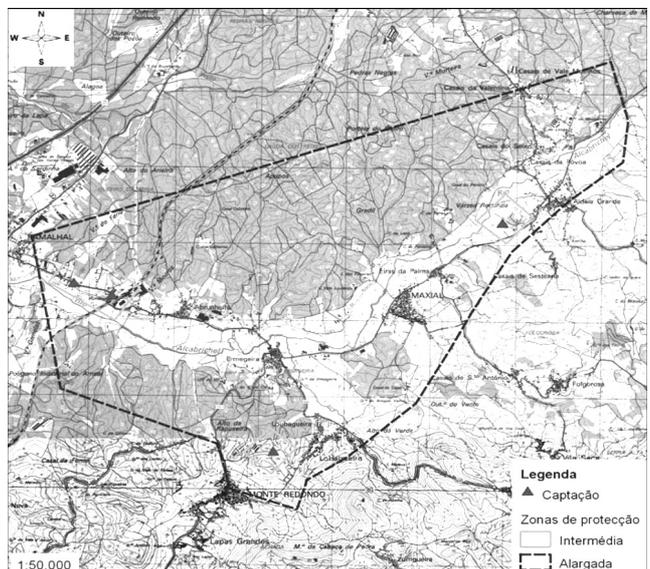
**Pólo de captação de Casas Novas**



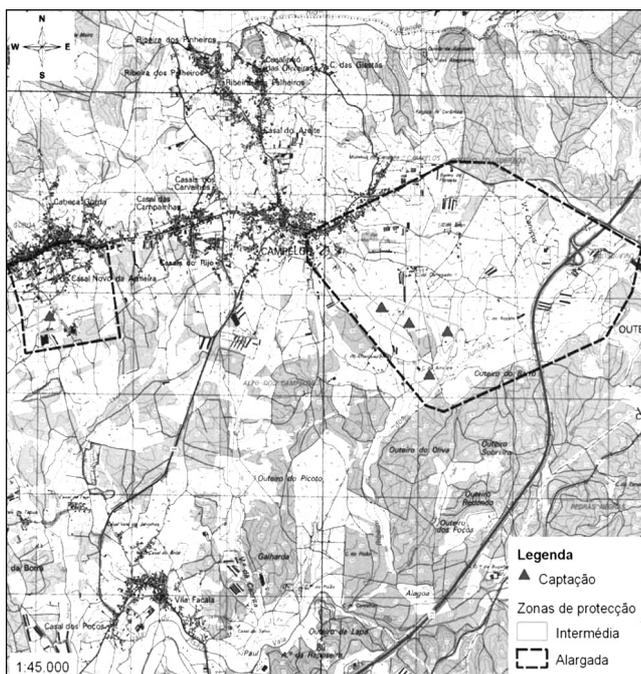
**Pólo de captação de Torres Vedras**



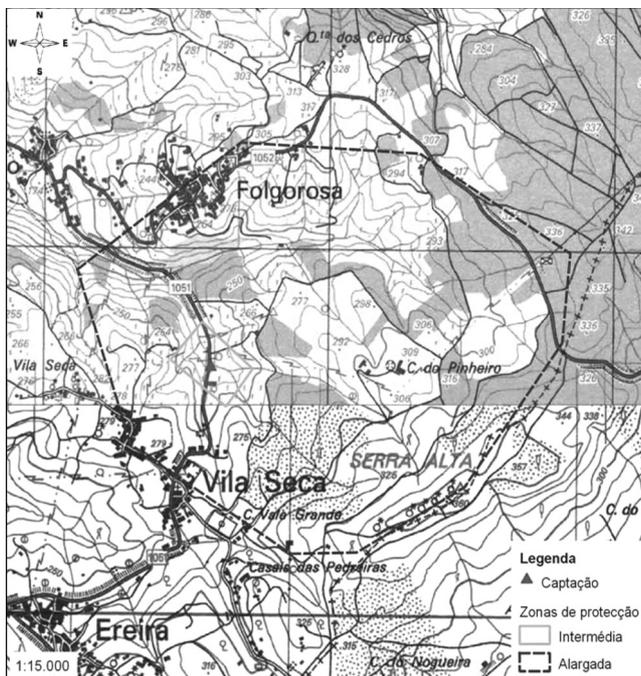
**Pólos de captação de Ramalhal e Maxial**



Pólo de captação de Campelos



Pólo de captação de Vila Seca



**Portaria n.º 94/2011**

**de 2 de Março**

A delimitação da Reserva Ecológica Nacional para a área do município de Ovar foi aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 124/96, de 9 de Agosto.

A Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro apresentou, nos termos do n.º 2 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de Agosto, uma proposta de alteração daquela delimitação, enquadrada no âmbito da elaboração do Plano de Ordenamento da Orla Costeira Ovar — Marinha Grande.

Nos termos do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, aplicável por força do disposto no n.º 2 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 166/2008, foi ouvida a Comissão Nacional da Reserva Ecológica Nacional, a qual se pronunciou favoravelmente sobre a delimitação agora proposta, conforme decorre da acta daquela Comissão, subscrita pelos representantes que a compõem.

Sobre esta proposta de alteração da delimitação da Reserva Ecológica Nacional foi ouvida a Câmara Municipal de Ovar.

Considerando o disposto no n.º 2 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de Agosto, e no exercício das competências delegadas pela Ministra do Ambiente e do Ordenamento do Território, nos termos do despacho n.º 932/2010, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 9, de 14 de Janeiro de 2010:

Manda o Governo, pela Secretária de Estado do Ordenamento do Território e das Cidades, o seguinte:

**Artigo 1.º**

**Objecto**

É aprovada a alteração à delimitação da Reserva Ecológica Nacional do município de Ovar, com as áreas a excluir, identificada na planta e no quadro anexos à presente portaria, que dela fazem parte integrante, com excepção da exclusão da mancha E2, a qual se mantém Reserva Ecológica Nacional.

**Artigo 2.º**

**Consulta**

A referida planta, o quadro anexo e a memória descritiva podem ser consultados na Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro e na Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano.

A Secretária de Estado do Ordenamento do Território e das Cidades, *Fernanda Maria Rosa do Carmo Julião*, em 18 de Fevereiro de 2011.